

Kuy Dur...
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AA. AS COMPANHIAS

Estrada de Ferro do Rio Doce ao Cuyeté

E

OBRAS PUBLICAS DE MINAS GERAES

R. o Visconde de Guahy

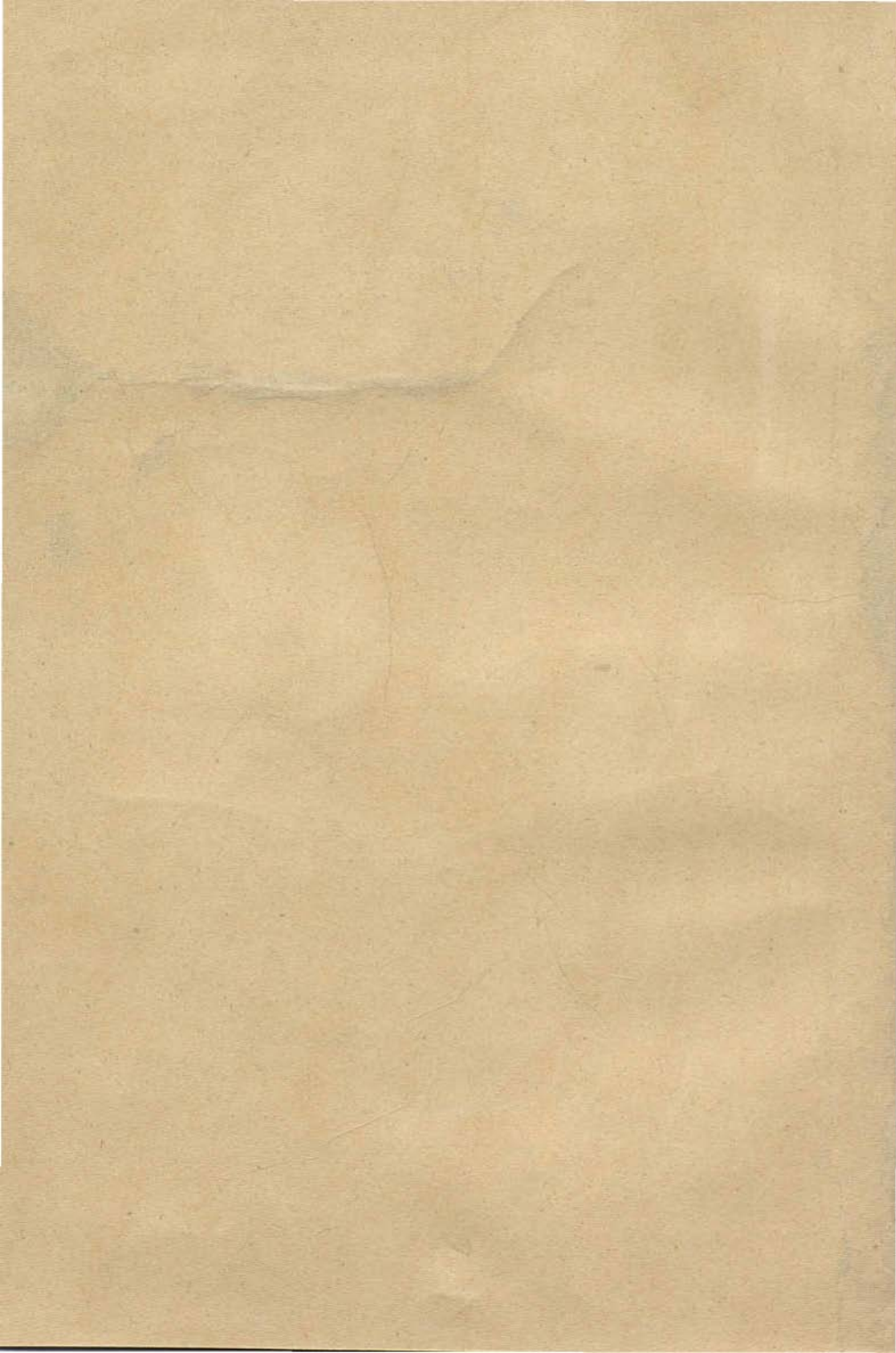
MEMORIAL DAS AUTORAS

RIO DE JANEIRO

Typographia do JORNAL DO COMMERCIO, Rodrigues & Comp.

59-61 RUA DO OUVIDOR 59-61

1896



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AA. AS COMPANHIAS

Estrada de Ferro do Rio Doce ao Cuyeté

E

OBRAS PUBLICAS DE MINAS GERAES

R. o Visconde de Guahy

MEMORIAL DAS AUTORAS

RIO DE JANEIRO

Typographia do JORNAL DO COMMERCIO, Rodrigues & Comp.

59-61 RUA DO OUVIDOR 59-61

96-2146

1893 *ob*

A Companhia de Obras Publicas e Emprezas de Minas Geraes, concessionaria do privilegio do governo federal para a construcção, uso e gozo de uma via-ferrea de Ouro Preto ao Peçanha, e a Companhia Estrada de Ferro e Terras do Rio Doce a Cuyeté, cessionaria do privilegio, outorgado pelo governo de Minas Geraes, para a construcção, uso e gozo da via-ferrea de Mariana á barra do Rio Cuyethé, no Rio Doce, deliberaram, por acto das suas assembléas geraes, com o assenso dos conselhos fiscaes, confiar ao Visconde de Guahy a organização de uma companhia, por elle presidida, em cujo plano se fundiriam ambos osprojectos.

O intuito expresso desse convenio (fl. 35), reduzido a escripto em 15 de maio de 1893, era acudir ás «difficuldades que obstam o conseguimento dos capitaes necessarios para a construcção das estradas», e evitar a «caducidade, em que poderiam incorrer os contractos.»

Apoiado nesse accôrdo, que apresentou ao governo de Minas Geraes como base dos poderes que o habilitavam, e que alli ficou archivado na secretaria, submetten o v. de Guahy á administração daquelle estado, em 25 de maio de 1893, uma proposta, na qual se offerecia, para organizar uma sociedade anonyma, « que chame a si as construcções, uso e gozo das estradas de ferro de *Ouro Preto a Peçanha*, de Carandahy á barra do Rio Paraopeba (era outra companhia, que, com as duas, estipulara o ajuste de 15 de maio), e de *Mariana á barra do rio Cuyeté*. » cl

O proponente obrigava-se a constituir essa companhia no prazo de um mez, bem como a apresentar, em quatro, os estatutos definitivos de duzentos kilometros na estrada de ferro de *Ouro Preto ao Peçanha* e trinta em cada uma das outras. (Fl. 36.)*

Acquiescendo á idéa, o presidente de Minas Geraes, firmado na lei n. 64, de 24 de julho de 1893, que com esse fim especialmente promovera, assignou com o v. de Guahy um contracto, moldado na proposta, aos 21 de agosto do mesmo anno, outorgando ao proponente uma via-ferrea, em cujo traçado se abrangem as duas ferro-vias de Ouro Preto ao Peçanha e Mariana ao rio Cuyeté. Na escriptura (fl. 42) se concerta, á clausula 12^a:

« O contractante, por sua parte, obriga-se :

I. A obter do governo federal, em prazo não excedente a sessenta dias, a passagem para o estado do contracto da concessão *da linha de Ouro Preto ao Peçanha*, mediante accôrdo com a *empresa concessionaria*, para o que o governo do Estado dar-lhe-ha o necessario apoio.

« II. Obterá tambem a transferencia do contracto, com todos os onus e vantagens, para a construcção da *linha de Mariana a Cuyeté*, dentro desse mesmo prazo de sessenta dias. »

A concessão feita pelo governo de Minas, portanto, estribava no presupposto do accôrdo, allegado pelo proponente, com as duas companhias e da regularização futura desse accôrdo por actos de transferencia formal, devidamente legalizados. Disso, quando não fosse explicita a letra do instrumento, bastaria, para dar fé o testemunho

* As folhas de autos indicadas neste memorial referem-se aos da acção movida pela companhia da estrada de Ouro Preto ao Peçanha.

do secretario dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que, no seu relatorio do anno de 1895 ao presidente do estado (pag. 139), se pronuncia assim: « E' geralmente sabido que o contracto de 21 de agosto resultou da encampação, por uma nova empresa, de concessões existentes anteriormente. Taes concessões comprehendiam as duas vias ferreas de Mariana a Cuyeté e Ouro Preto ao Peçanha. »

Claro está que, de um lado, a convenção de 15 de maio entre Guahy e as companhias, do outro a clausula 12 do contracto entre o governo de Minas e Guahy faziam deste o depositario dos interesses daquellas, e não permittiam ás duas empresas primitivas cogitarem, d'ahi em diante, n'outra solução além da que as ligava ao novo concessionario. Este, porém, mediante evasivas, delongas e objecções a todos os alvitres suggeridos, procrastinava a liquidação, com as companhias, dos termos da aquisição definitiva das duas concessões. Foi á Europa, e de lá regressou, sem que se lograsse levar ao cabo a transacção; e, a occultas daquelles cujos interesses se encarregara de guardar, moveu o governo de Minas Geraes a promulgar o decreto de 17 de outubro de 1894 (fl. 123), que mandou supprimir do contracto de 21 de agosto de 1893, na clausula 12, os ns. I e II, por superfluos. O presidente do estado adoptava essa deliberação, com effeito, por considerar

« que se torna desnecessaria a obrigação constante dos ns. I e II da clausula 12^a, desde que as estradas a construir terão de respeitar forçosamente as zonas privilegiadas de concessões anteriores, o que aliás, o primeiro periodo do contracto, *in fine*, claramente estipula, resalvando os direitos de terceiros. »

Por essa emenda ao contracto adquiria o visconde de Guahy mais liberdade nos movimentos, descartando-se da syndicancia do governo de Minas Geraes nas relações do encampador com as companhias, cujos privilegios encampava. O mandatario mostrava, deste modo, a sua impaciencia do vinculo juridico que contrahira com os seus constituintes, cujos direitos zelava singularmente, fazendo-os cancellar do acto official, em que solemnemente os confessara. Ainda bem que a mutilação da clausula 12 se operava, para cortar redundancias, visto estarem resalvados no proemio da escriptura os direitos de terceiros; o que, entretanto, não satisfaz de todo o pensamento de expurgar de superfluidades aquelle acto, pois, independentemente de reservas expressas, os direitos adquiridos estão resalvados sempre, é claro, pela sua propria natureza.

Em outubro de 1894 lançava o visconde, sob o nome de «Companhia Estradas de Ferro Espirito Santo e Minas», a grande empresa, em cujos limites se absorviam, pelos seus pontos iniciaes e terminaes, pelo seu curso e pelas suas zonas, as projectadas linhas de Ouro Preto ao Peçanha e Marianna ao Cuyethé. Pouco feliz, porém, nas suas iniciativas, s. ex. não logrou formar a companhia, e annunciou pelas folhas a restituição das entradas aos subscriptores, declarando-se resolvido a tomar a si pessoalmente o desempenho do compromisso. Então, a poder de esforços sobre esforços e conferencias sobre conferencias, multiplicadas pelas companhias, para haverem do esquivo cessionario o valor dos seus direitos, sobre os quaes o visconde formulava propostas, publicava prospectos, abria subscripções, e se aparelhava para ir agenciar capitaes no outro continente, entalado afinal, justamente no dia da sua viagem para a Europa, s. ex. entrega ás companhias cento e vinte contos em signal e principio de pagamento, solicitando um prazo

de quatro mezes, afim de realizar o resto da importancia, que se fixaria por convenção ulterior.

Antes, porém, de ultimada a compra e embolsadas as companhias do valor dos privilegios, cuja exploração tinham commettido ao visconde de Guahy, o governo de Minas Geraes declarava caduca a concessão da estrada de Marianna ao Rio Doce, em razão de não haverem sido apresentadas as plantas e começadas as obras nos prazos convencionaes, o que o governo da União virtualmente fazia tambem por sua parte, mandando contractar os primeiros kilometros da de Ouro-Preto ao Peçanha.

Ora, o Visconde de Guahy

— ajustara com as companhias de Ouro Preto ao Peçanha e Marianna ao Cuyeté salvar dos embaraços creados pela crise economica as duas concessões, angariando-lhes os capitaes necessarios, e *preservando-as de caducidade*, mediante a prompta organização de uma sociedade, que as adquirisse, e explorasse ;

— allegara, perante o governo de Minas, esse ajuste como autorização, cujos termos o habilitavam a entrar em negociações concernentes aos direitos adquiridos pelas duas companhias ;

— compromettera-se, na proposta endereçada ao governo de Minas, a crear a nova companhia em um mez, e a apresentar em quatro os estudos relativos a duzentos e trinta kilometros nas duas linhas ;

— obrigara-se, no contracto com o governo de Minas, a concluir, no termo de dous mezes, com as duas companhias, a transferencia das respectivas concessões ;

— abrangerá as duas linhas, a que ellas se referiam no plano da grande empreza, cujo projecto deu a lume em 29 de outubro de 1894, e para a execução da qual recolheu capitaes ;

— entregara ás companhias cento e vinte contos como signal e principio de pagamento, promettendo, no documento desse facto, concluir com ellas depois a liquidação pecuniaria dos seus direitos ;

— entretivera as companhias, pelas suas conferencias, quando presente, e, quando ausente, pelas suas cartas, na expectativa de que se tinha substituido nos seus encargos, com o proposito serio de cumpril-os ;

— mas não organizara opportunamente a companhia, não exhibira em tempo os estatutos promettidos, nem saldara para com as companhias o debito reconhecido no recibo.

Dera causa, portanto, com o seu proceder,

— 1º a que as companhias não buscassem *aliunde* os meios de levar a effeito os seus compromissos com o governo de Minas e da União, ou não traspasassem a outrem as valiosas concessões, de que eram possuidoras ;

— 2º a que as concessões viessem a incorrer em caducidade.

As companhias, em summa, victimas exclusivamente da sua confiança nos reiterados promettimentos do visconde, viram nullificados os seus direitos pela extincção dos seus privilegios, que, ao menos no tocante á via ferrea de Marianna ao Cuyeté, vão absorver-se gratuitamente na concessão de Guahy, livre dos direitos de terceiro, que era obrigado a adquirir, e pagar.

Por esta maneira estranha de gerir negocios alheios incidio evidentemente o visconde de Guahy em culpa, se não dolo, contra os contrahentes, cujo patrimonio lesou, illudindo-os com uma procrastinação favoravel aos seus interesses, em assumpto no qual a falta ás condições de tempo importava o sacrificio do direito confiado á sua palavra.

São clarísimos os caracteres da situação reciproca entre as companhias e o visconde, antes e depois do acto que pronunciou a caducidade. O prejuizo não resulta desta, ou do poder que a fulminou, mas do procedimento de quem, deseumprindo os compromissos, que assumira, creou as circumstancias que a determinaram. Se o damno é manifesto, não menos manifesta é a responsabilidade *pessoal* de Guahy. E, como este tem o seu domicilio nesta capital, outro não podia ser o fôro, nas duas acções destinadas a haver d'elle a reparação correspondende.

Propostas ellas aqui, porém, oppoz-lhes o réo a *declinatoria fori*, que, despresada *in limine* na instancia inicial, foi acolhida na segunda, mediante aggravado, por dous accórdãos do mais raro espirito inventivo.

Esses accórdãos pedem analyse miuda. Mas não nos atreveriamos a arrostar o sentimento de incredulidade, que forçosamente suscitariam as novas regras de processo por elles cunhadas e postas em circulação, se as não deixassemos luzir no seu proprio texto, sob o seu relevo authenticico e a sua fórma original.

Aqui estamparemos, pois, as duas sentenças, accórdes entre si na generalidade dos seus fundamentos, assim como na conclusão commum da incompetencia, que attribuem, para as duas demandas intentadas, ao fôro do domicilio do réo.

A primeira, de 20 de novembro de 1895, concernente á questão levantada pelos concessionarios da estrada de Marianna a Cuyeté, reza assim :

« Vistos em meza e relatados os autos, accordam em Conselho do Tribunal Civil e Criminal em dar provimento ao aggravado, para que o dr. juiz *á quo* julgue-se incompetente para conhecer do feito, visto prevalecer na hypothese o fôro dos contractos celebrados quer pelo aggravante quer pela aggravada com o estado de Minas Geraes. Além

de ser essa competência determinada pela continência da causa, visto que a obrigação demandada acha-se vinculada ao direito do estado, que pôde ser na acção assistente, oppoente, ou ser chamado á autoria, Ram. Prax. Bras. § 12, verifica-se dos doc. a fl. 126 e fl. 38. a)—que por motivo de interesse publico promulgou o governo daquelle estado o dec. n. 639, de 7 de agosto de 1893, em cujo art. 33 ficou estabelecido que o fôro dos contractos celebrados com o mesmo estado para construcção de estradas de ferro seria o de sua capital; b)—que a esse decreto estadual obrigaram-se o aggravante e a aggravada, quando com o dito estado celebraram os contractos referentes ás suas concessões; c)—que da propria exposição feita pela aggravada em sua petição inicial decorre que, embora não tenha sido a acção proposta contra o estado, todavia versa sobre objecto que é substancialmente identico, strictamente connexo com o objecto dos contratos celebrados com o referido estado, cujos interesses podem ser affectados, e que têm direito ao fôro especial, quer por vontade do cit. decreto, quer pela obrigação expressa dos litigantes. »

A segunda, lavrada em 4 de dezembro do mesmo anno, nos autos do litigio movido pela companhia cessionaria da estrada de Ouro Preto a Peçanha, exprime-se nestes termos :

« Vistos em meza e relatados os autos, accordam em Conselho do Tribunal Civil e Criminal em dar provimento ao agravo interposto do despacho que rejeitou *in limine* a excepção de incompetencia, para que o dr. juiz *á quo*, recebendo-a, julgue-se incompetente para conhecer do feito: 1º, porque por força do art. 33 do dec. estadual n. 639, de 7 de agosto de 1893, promulgado por motivo de interesse publico, as questões judiciaes relativas aos contractos celebrados com o estado de Minas Geraes para construcções de estradas de ferro devem ser julgadas no fôro da capital do mesmo estado, doc. a fl. 1.130; e, embora não seja o referido estado autor, ou réo, todavia, podendo ser assistente, oppoente ou chamado á autoria, e versando a questão sobre objecto strictamente vinculado, ou outro,

substancialmente identico ao do contracto celebrado com aquelle Estado, é obvia a preferencia daquelle fôro, quer pela clausula expressa do contracto, quer pela continencia da causa; 2º, porque verifica-se na hypothese a competencia do juizo seccional *ex-vi* do disposto no art. 15 do dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890 a) — porque funda a A. sua acção em objecto originario em acto administrativo do governo federal, conforme se verifica da sua petição a fls. cit. art. letra a; b) — porque, affectando indirectamente o litigio interesses do Estado, e sendo litigantes habitantes do districto federal, deve ser a questão decidida pela justiça federal, cit. art. let. b. c) — porque versando o litigio sobre o bjecto, cuja acção tem de ser regida por legislações diversas, deve ser a decisão proferida de accôrdo com a lei do fôro do contracto, nos termos do cit. art. 15 let a c; assim julgando, condemnam a agravada nas custas. »

Custa a conceber como juristas pudessem resvalar á confusão, que perpetram os respeitaveis juizes, de envolver na questão pendente o estado de Minas Geraes, para concluir pela competencia do fôro deste, preterido o juizo natural do réo.

Não pôde haver ente de razão mais falso, mais crassamente opposto á materia dos autos.

No desenvolvimento dos interesses suscitados pelo pensamento da construcção das duas vias ferreas concedidas ás autoras, ha tres ramos de relações juridicas diversas, instituidas por convenções independentes em tres grupos distinctos de contractantes.

Ha, primeiro, as relações entre as duas companhias e, por uma parte, o estado de Minas Geraes, por outra o governo da União, estabelecidas pelo contracto de 24 de setembro de 1880, innovado em 22 de maio de 1890, e pelo de 20 de junho de 1891, autorizado pelo dec. federal n. 373, de 6 do mesmo mez.

Ha, depois, as relações creadas entre as duas companhias e o visconde de Guahy pelo accôrdo de 15 de maio de 1893.

Ha, em terceiro lugar, as relações estipuladas entre o v. de Guahy e o governo de Minas pela escriptura de 21 de agosto de 1893.

Pelos contractos de 1890 e 1891 a administração de Minas Geraes e o governo da União concedem ás duas companhias o privilegio das estradas. Pelo de maio de 1893 assume Guahy, para com as concessionarias, o compromisso de grangear adquirente ás concessões, incorporando uma sociedade, que as utilize. Pelo ultimo obtem Guahy do governo de Minas as faculdades necessarias, para levar a effeito a transacção, fechando com as companhias a transferencia pactuada.

Desses contractos, o unico ligado á disposição do decreto estadual n. 639, de 7 de agosto de 1893, que estatuiu para as questões emergentes o fôro de Minas Geraes, é o de 21 de agosto de 1893. Isso porque a sua clausula 18^a positivamente subordina o contracto ás especificações do decreto.

Pelo que toca aos contractos entre o governo de Minas Geraes e as duas companhias, esses, celebrados em 1880 e 1890, não podem estar sujeitos a uma innovação juridica estabelecida por um acto legislativo de 1893. O estado de Minas é parte nesses contractos, e uma parte não tem o arbitrio de alterar por deliberação sua os direitos da outra. Quanto ao contracto de 1891, outorgado pelo governo da Republica, evidente é que, acto do governo federal, não pôde estar adstricto a restricções postas por lei de um estado.

Inexacto é, por conseguinte, o accórdão de 20 de novembro, affirmando que «a esse decreto estadual se obri-

garam o aggravante e a *aggravada*, quando com o dito estado celebraram os contractos referentes ás suas concessões. » Por um contracto firmado em 1890 a companhia de Mariana ao Cuyeté não podia submeter-se a uma lei, que principiou a existir em 1893. Por um contracto com a União a companhia de Ouro Preto ao Peçanha não podia ficar ligada a disposições de uma lei estadual.

Podemos, porém, dar de barato aos prolores do acórdão que o privilegio de fôro, determinado pelo decreto de 7 de agosto de 1893 a beneficio do estado de Minas, vigora tanto em relação ao contracto celebrado com esse governo por uma das companhias em 1890, como a respeito do concluído, com o mesmo governo, pelo visconde de Guahy, sobre a reunião das duas concessões em um só projecto em 1893.

O decreto de 1893 dispõe, no art. 33 : « O fôro das questões judiciais *relativas ao presente contracto* será sempre o da capital do estado. »

E o illustre patrono do réo, commentando insuspeitamente o texto transcripto, sustenta, (fl. 179) : « Todas as as questões *derivadas do contracto de 21 agosto de 1893* » (o contracto entre Guahy e o governo de Minas) « fundadas nos direitos que delle decorrem entre as partes, ostensivas, ou não ostensivas (?), têm de ser decididas no mesmo fôro. »

De accordo. Mas a satisfação demandada nos dous feitos, a que a Camara Civil e Commercial quer pôr termo, *não deriva* do contracto entre Guahy e o governo de Minas, nem se funda nos direitos que delle decorrem.

O direito litigado pelas autoras tem a sua derivação e o seu fundamento unicamente no contrato de 15 de maio de 1893 entre ellas e o visconde, pelo qual este se obrigou a collocar as duas concessões, acautelando-as da caduci

dade, e no procedimento do visconde, attentatorio desse contracto, que as levou á caducidade, para as absorver, em vez de collocal-as. Esse direito assenta no mandato e na culpa : no mandato, que fez de Guahy o gestor desses interesses, e na culpa do sacrificio delles pelo gestor infiel.

« Toda e qualquer falta de uma pessoa », prescreve o Cod. Civil Francez, art. 1332 e o Cod. Civil Italiano, art. 1151, « que occasione danno a outrem, obriga á reparação aquelle, por cuja culpa se deu o prejuizo. » (SOURDAT : *Responsabilité*, vol. I, pag. 2.) Nos casos, em que ha uma obrigação contrahida, esse vinculo, na opinião de certas autoridades, vem de mais longe : está implicito na propria obrigação : « Toda obrigação confere virtualmente ao credor o direito de acceionar por perdas e danos o devedor, que não executa os seus compromissos, ou os executa irregular e incompletamente. » (*Pandectes Franç.*, *Obligat.*, I., p. 217, n. 1666.) Outras como GEORGIO GEORGI, na sua obra magistral (*Obbligazioni*, II, p. 121) reputam « erronea a opinião, que assigna como fundamento juridico ao resarcimento do danno causado pela transgressão um pacto, expresso, ou tacito, entre o credor e o devedor. Si assim fosse, só caberia a satisfação do danno nas obrigações contractuaes, as unicas em que é possível o pacto; quando, pelo contrario, ella é cabivel, quer nas obrigações quasi contractuaes, quer nas que emanam de lei ». A reparação do danno, ensinam, « é a primeira consequencia e a consequencia principal do descumprimento imputavel ao devedor ». (*Ib.*, p. 116). CHIRONE, cuja obra é o melhor tractado sobre a materia, escreve : « A responsabilidade, isto é, a obrigação de resarcir o danno, está ligada á existencia da culpa, como effeito a causa ». (*La Colpa, Colpa contratt.*, p. 263, n. 248.) A distincção, porém, como se vê, não tem valor, senão para os

casos de obrigações extracontractuaes. Na especie vertente, em que ha um contracto descumprido, é indifferente a escolha entre os dois systemas. A responsabilidade pelo prejuizo se originará no contracto, ou na sua violação. Mas o certo é que não pode ter origem fóra desses dois elementos.

Nada têm que ver, portanto, com a questão os contractos das companhias com o estado de Minas e a União, ou o desse estado com o visconde de Guahy. O principio juridico da sua responsabilidade para com os autores está no accôrdo entre ellas e elle, ou na infidelidade delle a esse accôrdo, senão no concurso entre os dois factos.

As autoras, para fundar o seu direito, não necessitam de contestar a justiça do acto do governo mineiro, que pronunciou a caducidade das concessões. Regular, ou irregular esse acto, a obrigação de Guahy para com ellas é sempre a mesma; porque essa obrigação não nasce do acto do governo, mas das tergiversações e dos artificios, pelos quaes o réo lhe deu causa, ou pretexto. Manietando as autoras pelo contracto de 1893 e pelo principio do pagamento em 1894, o réo, depositario dos direitos, que ellas lhe confiaram, manobrou para os levar ao commisso.

As autoras não têm nada que contender, pois, com a administração de Minas. Desde o momento em que o réo contrahiui para com ellas o compromisso, firmado no escripto de 1893 e começado a executar no recibo de 1894, de transferir proficuamente as duas concessões, já não lhes assistia o direito de intervir no plano, nas operações, ou na escolha do adquirente, a quem se houvessem de transmittir esses valores. Tão pouco lhes era licito interferir nas relações entabuladas para esse effeito entre elle e o poder administrativo. As autoras tinham entregado ao réo

uma propriedade, que elle devia restituir-lhes, ou compensa-lhes. Eis a questão.

As concessões de 1890 e 1891 ás autoras poderiam extinguir-se, por acto do estado de Minas, ou da União; a concessão de 1893 ao réo poderia desapparecer, por obra do governo que o liberalizára. Nem por isso deixaria de subsistir a responsabilidade *pessoal, directa, exclusiva* do réo para com as auctoras, visto que esta responsabilidade vem de actos pessoaes e exclusivo delle em relação a ellas: dos seus adiamentos, das suas ommissões, dos seus manejos.

Entretanto, a sentença, embrulhando-se cado vez mais na propria meada, aventura o asserto de que, « embora não tenha sido a acção proposta contra o estado, todavia versa sobre objecto *substancialmente identico, estrictamente connexo* com o objecto dos contractos celebrados com o referido estado, cujos interesses podem ser affectados ».

Connexidade estreita e identidade substancial são noções distinctas. O accórdão, porém, as amalgama na mesma affirmativa, para dissimular sob o accumulo de phrases o escandalo da inexactidão, que ellas envolvem. Não ha nem identidade, nem connexão juridica sequer, onde a sentença enxerga uma e outra. Qual o objecto dos contractos entre as auctoras e o estado de Minas? A construcção e posse de duas ferrovias. Qual o objecto do contracto entre o estado e o v. do Guahy? A construcção e a posse de uma estrada, que devia incorporar em si essas duas. Bem. Agora qual o objecto das acções propostas contra o réo? Simplesmente o embolso da indemnização por elle devida, em consequencia de ter faltado ás obrigações de outro contracto, distincto desses: o que obrigava o visconde a agenciar a transmissão das duas concessões, antes que caducassem. Descobrir parentesco entre cousas tão dispares é

milagre de sagacidade, que transcende o nosso descortino. O fim do governo mineiro, nos tres contractos com as companhias e Guahy, era dotar o estado de um novo melhoramento na sua viação. O intuito das companhias, nas lides intentadas, é remediar a lesão, que os vagares, remanchos e manobras do visconde lhe acarretaram.

Abalança-se o accórdão a affirmar que « os interesses do estado podem ser affectados. » Em que? Como? Si as acções propostas surtirem o seu effeito, isto é, se o réo fôr condemnado ao que se lhe pede, o resultado será unicamente pagar o visconde ás companhias a importancia das perdas e damnos, que lhe causou. Seguir-se-ha porventura d'ahi frustrar-se o plano das vias ferreas, em cuja execução se empenha o governo de Minas? Evidentemente não. Seguir-se-ha ter o governo de Minas que embolsar ao réo a quantia, que este pagar ás auctoras? Tambem não; porque, si o estado usou legitimamente da sua auctoridade, *qui jure suo utitur, neminem lædit*: o réo não póde imputar, senão a si mesmo, á incorrecção do seu proceder a origem da responsabilidade, em que incorreu.

E' uma chimera, pois, essa eventualidade, rastreada pela sentença, de se envolverem nos effeitos do litigio os interesses da administração de Minas.

As derogações convencionaes ao principio geral da competencia de fôro, que tem por criterio o domicilio do réo, sempre se interpretaram nos termos strictos da convenção. « *Comme l'éléction de domicile est une dérogation au droit commun, on doit restreindre les effets propres de cette éléction aux objects que les parties ont eus en vue.* » (DALLOZ: *Répert.*, vol. XI, p. 56, n. 155.) Si, pois, essa derogação não se póde ensanchar, por qualquer processo interpretativo, de objecto a objecto não contemplado pelas par-

tes, muito menos se poderia ampliar dos contractantes a terceiros.

O principio tradicional, fundamental e universal da jurisprudencia no assumpto é o do que *actor sequitur forum rei*. (MATTIROLO: *Tratt. di Diritto Giudiziario Civile*, vol. I, n. 680, p. 588.) Como, porém, está em nossas mãos renunciar os privilegios de direito instituidos em nosso favor, *unicuique licet juri pro se introducto renuntiare*, permite-se aos interessados convencionarem fôro differente. (*Ib.*, p. 133, n. 848.) Chamam a esse factio *eleição de domicilio*, e á jurisdicção, que dahi promana, *fôro do domicilio eleito*; ficção e phraseologia que traduzem a mais expressiva homenagem á propria regra geral, cuja derogação consagram. Mas essa modificação della não se pôde operar, senão « de commum accôrdo entre as partes » (GARSONNET: *Traité de Procédure*, vol. I, p. 638), *entre os contendores* (MATTIROLO: *Trattato*, I, 617, n. 714 e 734, n. 849.) Esse fôro excepcional é producto do contracto *entre elles* celebrado. (*Ib.*, p. 737, n. 852.) A sua adopção constitue lei, *mas para os que a contractaram*, (GOUGET et MERGER: *Dict.*, vol. III, p. 177, n. 275.) Como é, portanto, que, para as consequencias de um contracto, *em que não é parte o governo de Minas*, ha de prevalecer uma eleição de domicilio ajustado, em outros contractos, por esse governo ?

O fôro do domicilio eleito, ou, como menos precisamente se usa dizer entre nós, o fôro do contracto deve resultar de acto escripto entre os litigantes. (MATTIROLO: *Tratt.*, I, p. 734, n. 850.) Como é então que, para uma demanda entre os auctores e o réu, se havia de considerar estipulado um fôro, que elles não ajustaram em documento commum ?

Mas, ainda quando sobre a competencia pudesse occorrer duvida entre o fôro real do réo e o seu fôro de

eleição, o principio juridico manda que, na incerteza, se opine pelo primeiro. «In tutti i casi dubbi si deve seguire la regola di ragion naturale: *actor sequitur forum rei.*» (MATTIROLO: *Tratt.*, I, p. 594, n. 688.)

Com terminante conceição o nosso reg. commercial firma a doutrina, que acabamos de exponder, prescrevendo, no art. 60: «As acções commerciaes serão propostas no fôro do domicilio do réo»; ao que accrescenta, no art. 62: «Todavia, obrigando-se a parte *expressamente* no *contracto* a responder em lugar certo, ahi será demandada, salvo se o auctor preferir o fôro do domicilio.» O *contracto*, por cuja inexecução as auctoras demandam o réo, é o celebrado entre ellas e elle. Onde, nesse *contracto*, porém, a clausula, em que os auctores renunciasssem o fôro do Rio, annuindo ao de Minas?

O fôro do réo subsiste, sempre que não fôr derogado por disposições especiaes. «Quante volte non si sia derogato a questa regola con disposizioni speciali», adverte PISANELLI, no relatorio preambular ao codigo do proc. civ. italiano. «Dans tous les cas où *un texte formel* ne donne pas compétence à un autre tribunal», resalva ALLARD, no relatorio (p. 172) sobre o projecto convertido na lei belga de 25 de março de 1876, relativo á competencia em materia contenciosa. Essa lei estatue, no art. 39: «Le juge du domicile du défendeur est seul compétent pour connaitre de la cause, sauf les modifications et exceptions prévues par la loi.»

Destas vulgaridades fizeram o devido caso os dous accórdãos, creando uma serie de excepções novas á regra geral do fôro do domicilio do réo. Querem essas memoraveis dicisões que, embora não seja o governo de Minas auctor, ou réo, o seu fôro pretira o *forum rei*, desde que esse governo póde ser assistente, oppoente, ou chamado á

auctoria. A competencia do fôro, que, até hoje, no instaurar de uma lide, se determinava simplesmente pelo domicilio real, convencional, ou legal do réo, passa agora a se subordinar a um elemento inaudito: o estudo previo das assistencias, opposições, ou chamados possiveis a auctoria. E continuam ainda a repetir com Salomão que não ha nada novo debaixo do sol !

Essa originalidade revoga, de envolta com os arts. 60 e 62 do reg. n. 737, todas as noções mais comesinhas no assumpto. GARSONNET, resumindo (*Traité de procéd.*, I, p. 631) em tres «os principios essenciaes» em materia de competencia, estabelece que «o que a determina, é a situação das partes, ou o estado do litigio *lors de l'engagement de l'instance*». E MATTIROLO (*Tratt.* I, p. 590, n. ao n. 684) pondera que, «nel determinare la competenzaza, si ha riguardo al tempo *in cui si inizia il giudizio*.»

Desses rudimentos, antigos e admittidos em toda a parte, resultam certas verdades juridicas, a que os dois accórdãos estão em guerra aberta.

Assim, no que toca ao assistente, já em PEREIRA E SOUZA se lê que «elle recebe a causa no estado em que ella se acha» ; que «*não pôde ter mais direito na causa do que aquelle, a quem assiste*»; que «*não pôde por isso declinar o fôro*». (*Prim. Lin.* I, n. 135 ao § 64. Ed. de T. DE FREITAS.

E o reg. de 1850 dispõe :

«Art. 125. O assistente pôde vir a juizo antes, ou depois da sentença ; mas recebe a causa *no estado em que ella se acha*, e deve allegar seu direito *nos mesmos termos que competem áquelle, a quem assiste*. »

«Art. 123. O assistente *não pôde allegar incompetencia, ou suspeição*.»

O mesmo prescreve textualmente o decr. n. 8.8, de 11 de outubro de 1890, arts. 162 e 163.

O oppoente, esse evidentemente não pode exercer na lide a função, que lhe attribuem os accórdãos impugnados; porque o oppoente só intervem no processo, «*para excluir o auctor, ou o réu.* (PER. e SOUZA: *Prim. Lin.*, § 45. Reg. n. 737, art. 118. Decr. n. 848, de 1890, art. 155. MATTIROLO, *Instituzioni*, pags. 239 e 240.) E essa impossibilidade está consagrada, até, no texto formal do reg, de 1850, art. 63, que diz: «*Os herdeiros, successores, cessionarios, os chamados á auctoria, os assistentes e oppoentes responderão no fóro, em que corre a causa.*»

Na hypothese do chamado á auctoria não é menos notavel o claudicar dos dois accórdãos.

Podia o estado de Minas ser chamado á auctoria?

Não, pimeiramente, porque a lide não é da natureza daquellas, em que se admite esse incidente. «*Só tem lugar a auctoria nas acções de reivindicção*», ensinam PEREIRA e SOUZA e TEIX. DE FREITAS. (*Prim. Lin.*, I, § 182, ns. 385 e 386, pags. 188-9.) Não cabe, pois, o chamado á auctoria, nem nas outras especies de acções reaes, e muito menos nas pessoaes. (*Ibid.*) Mas, ainda entendendo latamente as palavras da Ord. l. 3, t. 45 pr.—«*e o feito é tal em que o possuidor da coisa, movel ou de raiz, pode allegar auctor*»—, subsiste sempre a idéa da acção reipersecutoria, que na hypothese não se verifica. Essa idéa subsiste no reg. do processo commercial, cujo art. 111 prescreve: «*Auctoria é o acto, pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle, de quem houve a coisa, que se pede.*» Na especie vertente, o que se pede, não é uma realidade material preexistente, ou definida, mas um valor por liquidar: a reparação de um prejuizo. O objecto cuja equivalencia se demanda, não está corporificado numa coisa: consiste simplesmente em direitos *pessoaes*, cuja compensação se reclama. Nem o réo os houve de terceiro,

a quem possa responsabilizar pela perda, senão sim das proprias auctoras, que por elles o accionam.

Qualquer, porém, que seja a amplitude que se der ao direito, reconhecido ás partes, de chamar um terceiro á auctoria, necessario é, pelo menos, que a questão lhe seja *commun*. A questão pode ser *commun* ou *ex re petita*, ou *ex causa petendi*, consistindo a *communhão* ou *na identidade da coisa devida*, ou *na do titulo*, na do direito, que em juizo se reclama. (MATTIROLO: *Instituz.*, pag.241.) A divida, na especie, é a satisfação do damno. O titulo, de que ella decorre, são as obrigações por cumprir do réo para com as auctoras. Em qual desses dois elementos será coparticipe com o réo o governo de Minas?

Mas, quando admissivel fosse aqui o chamado á auctoria, para elle regulam as mesmas prescripções já examinadas, no que respeita á assistencia e á opposição. « O chamado á auctoria receberá a causa no estado em que se achar » (Reg. n. 737, art. 116 e decr. de 11 de out., art. 154), e « responde no juizo do réo. » (PER. e SOUZA, § 183. MATTIROLO, *Inst.*, pag. 241. Reg. n. 737, art. 63.)

Contra o que imaginam, pois, os collendos julgadores, o incidente da assistencia, da opposição, ou da auctoria não influe sobre a competencia. Longe de impôr o seu fôro á causa, o chamado á auctoria, o oppoente, o assistente ficam adstrictos ao fôro natural della: ao juizo do réo. Estava reservado a essas decisões inolvidaveis, que hão de assinalar epocha na jurisprudência processual entre nós, inventar essas tres excepções pyramidaes ao *forum rei*: o fôro do assistente, o do oppoente e o do chamado á auctoria. Esperemos, ao menos, que a novidade não vingue.

Desconfiadas, porém, ao que parece, de todos esses esteios, as novas institutas em materia de competencia foram buscar ainda outro reforço, infelizmente de consis-

tencia igual. « Pela continencia da causa », sustentam os illustres juizes, o pleito deve correr pelo fôro de Minas.

Aqui não cochila Homero : dorme a somno solto.

A connexão de causa, ensina MATTIROLO (*Trattato*, I, pag. 778, n. 893) « presuppõe necessariamente *existirem duas causas analogas entre si.* » GARSONNET observa que « a connexidade é uma situação *analoga á litispendencia* ». (*Traité de Proced.*, II, pag. 369, § 294), e estabelece como requisito essencial á connexidade « a *preezistencia de outro feito, pendente de outro juizo.* » (*Ib*, pag. 348, § 286.) Nessas circumstancias, diz elle, « o réo oppõe a excepção de connexidade » (*continentia causae*), no tribunal *em que se propoz a segunda*. (*Op. cit.*, I, § 187, pag. 757.) LYON CAEN e RENAULT (*Traité de Dr. Commerc.*, vol. I, 2.^a ed., pag. 454, n. 446) não conhecem a continencia de causa, senão quando « a contestação é connexa a uma liide já *pendente em outro tribunal de commercio.* » O reg. n. 737, por isso, menciona apenas, no art. 74, entre as excepções admissiveis nas causas mercantis, a litispendencia, inscripção sob a qual se deve considerar incluída a *continentia causae*, que não é, por assim dizer, mais do que uma litispendencia parcial.

Como é, pois, que, intentado apenas um feito, nesse, no primeiro que se intenta, já os respeitaveis juizes descobrem *connexidade*? Connexidade com que? Com uma causa eventualmente *futura*? E' o chaos em materia de processo. E' a subversão, não só da jurisprudencia, como do senso commum, nos seus rudimentos.

Premissas taes muito mal deviam orientar a quem por ellas se guiasse. Por isso não admira que um e outro accordão, nas suas conclusões, chegassem aos absurdos, que dignamente os coroaam.

O primeiro remette a lide para as justiças do estado de Minas.

O erro dessa conclusão está cabalmente discutido nas allegações da companhia de Marianna ao Rio Doce perante o Supremo Tribunal Federal. Não se podia attentar mais palpavelmente contra os principios elementares do regimen vigente, no que respeita á organização da justiça. Commettida á autonomia dos estados, salvo na parte expressamente reservada á magistratura federal, ella gyra, em cada estado, num circulo independente, cujas auctoridades não têm jurisdicção alguma de um para outro. Os honrados juizes sonharam estar sob a constituição antiga, em que o mecanismo do poder judiciario era um só, distribuido pelo paiz inteiro, e todos os seus actos mutuamente se relacionavam, equilibravam, e corrigiam. Hoje, porém, sentenças como essa, enviando processos dos tribunaes de um estado para os de outros são desvios, anachronismos grosseiros. A Camara Civil e Commercial podia pronunciar a nulidade da acção. Mas não tinha o direito de decretar-lhe outra competencia fóra da sua jurisdicção territorial.

Basta considerar que a competencia é materia de processo, que o direito processual pertence á esphera legislativa dos estados (Const., art.), que, portanto, podem e hão-de naturalmente variar de estado para estado as regras e leis da competencia, para comprehender que aos tribunaes de um estado não se poderia admittir a attribuição de conhecer da jurisdicção territorial dos de outro.

A differença, por esse lado, entre o primeiro accórdão e o segundo está em que este, parecendo a principio auctORIZAR a competencia da justiça de Minas Geraes, conclue pela da justiça federal.

A principio, com effeito, averba elle de incompetente o juiz *a quo*, « porque, por força do art. 33 do decr. estadual n. 639, de 7 de agosto de 1893, promulgado por motivo de interesse publico, as questões judiciaes relativas aos contractos celebrados com o estado de Minas Geraes, devem ser julgados no fôro do mesmo estado.» Ora, o fôro a que allude esse acto legislativo do governo de Minas, é, manifestamente, o dos tribunaes do estado.

Entretanto, na mesma sentença onde se consigna essa proposição, acabam os respeitaveis juizes, firmando a incompetencia do juizo seccional, « *ex vi* do art. 15 do decr. n. 848, de 11 de out. de 1890.» Si a jurisdicção, porém, toca á justiça federal, não se pode negar ao auctor o direito de ir buscal-a de conformidade com as regras della, que não podem obedecer a decretos dos estados.

Casar a lei federal de 11 de outubro com a lei estadual de 7 de agosto, é uma tentativa diabolica de hybridismo. Cruzamentos desses não dão prole. O decr. estadual de 7 de agosto acarreta a jurisprudencia dos tribunaes mineiros. O decr. federal de 11 de outubro, desconhecendo esse privilegio creado pelo estado a seu favor na sua legislação, repõe a lide no Rio de Janeiro, fôro natural do réo.

Mas não o entrega á jurisdicção federal ; porque os fundamentos neste sentido allegados pelo accordão não toleram exame.

a) Não é exacto que a autora funde a sua acção em objecto originado em acto do governo federal. Perdure, ou cesse o acto do governo federal, que decretou a concessão, o direito da companhia é o mesmo ; porque esse direito onde assenta, é na transacção della com o réo e na impontualidade, na culpa, no dolo civil deste. Não tem applicação, pois, á *hypothese* o art. 15 *a* do decr. n. 848.

b) Tão pouco é verdade que lhe caiba a disposição desse art., letra *b*, que consigna aos juizes federaes os litigios entre um estado e habitantes de outro. Para affirmar-o, teve a sentença de figurar que a questão «affecta indirectamente interesses do estado» de Minas; supposto imaginario, pois ella nunca poderá envolver, directa, ou indirectamente, senão os interesses do visconde de Guahy. E, quando a questão pudesse tocar de qualquer modo os interesses daquelle estado, o texto citado não a alcançaria, desde que Minas não é auctora ou ré na demanda. A letra dessa clausula legislativa é cathgorica: só se refere ás lides entre um estado e os habitantes de outro, isto é, áquellas em que *uma das partes* fôr o governo de um estado. Na especie a lide é entre uma companhia commercial e um negociante que a prejudicou. *Entre esses é que corre o litigio.*

c) Ainda menos se poderia encartar seriamente o caso na preceito do art. 15, letra *c*, que submette já ustiça federal, para se resolverem conforme a lei do fôro do contracto, os pleitos, sobre cujo objecto vigorarem *legislações diversas*, si as partes forem habitantes de estados differentes. Para a especie controversa entre a auctora e o réo não ha leis de Minas antagonicas a leis do districto federal. Só uma lei ha: a dos principios geraes de direito, antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, que regem a culpa e o dolo civil, obrigando o perpretador da lesão a indemnizar o lesado.

Eis a que se reduzem esses deploraveis accordãos. Pretenderam estabelecer a competencia das justigas mineiras e dos tribunaes federaes; e o que, pelo contrario, evidenciam, é a incompetencia de uns e outras.

Obvia é a situação resultante desse erro judiciario. Sendo tão descommunes as suas proporções, não seria razoavel presumir que segundo tribunal esposasse a enormidade.

O que, pelo contrario, juridicamente se deve ter por certo, é que a justiça do estado de Minas e a justiça federal devolverão á do Rio de Janeiro, ou, pelo menos, demittirão de si a competencia, com que esta as brindou.

As decisões proferidas, portanto, põem termo a uma e outra causa.

Não restava, pois, aos prejudicados outro meio de salvarem os seus direitos, alem do appello á interferencia do Supremo Tribunal Federal, concludentemente justificado nas allegações ora juntas aos autos.

A vingar o precedente, estaria inventada a arte de nullificar as acções mais irrefragaveis, matando-as ao nascer mediante a excepção de incompetencia opposta ao juizo competente.

O excelso tribunal, que na eminencia mais culminante deste regimen nos defende contra a anarchia juridica, não deixará lançar raizes este systema subrepticio de espoliação por via judicial.

RUY BARBOSA.

MANOEL GONZAGA.

Exposição e parecer do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette

Da exposição da proposta e dos documentos que a acompanham se depreheende :

1º Que o Visconde de Guahy depois de ajuste e previa intelligencia com a companhia de obras publicas e empresas de Minas Geraes, cessionaria do privilegio do Governo Federal, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de Ouro Preto a Peçanha e com a companhia estrada de ferro e terras do Rio Doce e Cuieté cessionaria do privilegio do Governo de Minas, para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro de Marianna a Barra do Rio Cuieté, propoz ao Governo do dito Estado de Minas «organizar uma companhia que chamasse a si, a construcção, uso e gozo das referidas estradas» mencionando-as e declarando-as por suas denominações ;

2º Que accedendo á dita proposta, celebrou o governo de Minas com o Visconde do Guahy, em 21 de Agosto de 1893, um contrato, pelo qual lhe concedeu, mediante clausulas usuas e especiaes, privilegio para a construcção, uso e gozo de duas estradas de ferro que comprehendem os pontos de partida, direcções, terminação e zonas das estradas que faziam objecto das concessões das referidas companhias, como se evidencia do texto do mesmo contrato e se acha expressamente declarado em documentos publicos emanados de funcionarios do governo de Minas; (relatorio de 1895 apresentado ao governo de Minas pelo secretario de Estado de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, (pag. 159);

3º Que o governo de Minas, no presuppuesto dos accôrdos e previa intelligencia entre Guahy e as companhias e á vista das declarações expressas da proposta, fez a Guahy a concessão nos termos expostos, não só resalvando em geral os direitos de terceiros, como exigindo que o dito concessinario se obrigasse, como de facto se obrigou pela clausula 12ª ns. 1 e 2, a obter das duas companhias as trans-

ferencias para a sua empreza das concessões das mesmas companhias — NECESSIDADE JURIDICA IMPRESCINDIVEL PARA A NOVA CONCESSÃO ; POIS QUE O GOVERNO NÃO PODIA SEM VIOLAÇÃO FRANCA DOS CONTRATOS ANTERIORES, CON-CEDER A OUTREM O QUE FAZIA OBJECTO DE TAES CON-TRATOS ;

4º Que celebrado e publicado o contrato de 21 de Agosto, procuraram as companhias entender-se com o Vis-conde do Guahy ácerca dos termos e condições das trans-ferencias de seus privilegios e delle obtiveram a declaração positiva da resolução em que estava de dar execução ás obrigações que contrahiu pela clausula 12ª do seu contrato e pelos accórdos anteriores ;

5º Que, não obstante asseverações tão francas e perpetuamente repetidas, Guahy esforçou-se sempre por adiar a realização do negocio mediante frivolos pretextos, não aceitando os alvitres suggeridos pelas companhias e nada por sua parte lembrando para se chegar ao desejado resultado ;

6º Que, afinal, não podendo escapar ás insistencias das companhias, fez com ellas em vespuras de sua partida para a Europa, um ajuste preliminar, pelo qual se obrigou directa e positivamente a lhes comprar os privilegios dentro do prazo de quatro mezes, pelo preço que ulteriormente se ajustasse, dando-lhes desde logo em signal e principio de pagamento a quantia de cento e vinte contos ;

7º Que, no entanto, antes que se realizasse a promettida compra pela celebração dos contratos definitivos; foi declarado caduco o privilegio concedido á companhia estrada de ferro e terras do Rio Doce (estrada de Mariana á Barra do Cuieté) pelos fundamentos de que as plantas não foram apresentadas e as obras começadas nos prazos estipulados e por identicos motivos o governo geral tomou a si a construcção da estrada que fazia objecto do privilegio da Companhia Obras Publicas e Emprezas de Minas (Estrada de Ouro Preto ao Peçanha).

Destes factos, na sua significação natural e obvia, resulta que as companhias na presença dos accórdos e intelligencia prévia com Guahy do conteúdo da clausula 12ª do contracto de 21 de agosto, das declarações positivas do mesmo Guahy e do ajuste preliminar, que determinou o adiantamento dos cento e vinte contos, tiveram fundamento justo, razoavel e plausivel para esperarem, com a segurança

possível nas coisas humanas, a realização do negocio—tanto mais que a empreza tomada pelo Visconde do Guahy não poderia ser levada a effeito, ou pelo menos ficaria reduzida a proporções mesquinhas e insignificantes, se não viesse a comprehender os privilegios dellas.

Desde que as companhias repousavam em uma convicção tão justificada, desappareceria para ellas toda a razão para levantar as plantas e entrar na execução dos seus contratos: era um trabalho no estado da questão, já sem objecto e que lhe traria inuteis e grandes dispendios. Deixaram-no, portanto, de realizar. Dahi a caducidade e perda dos privilegios. A quem attribuir em direito o mal resultante? Evidentemente ao Visconde de Guahy que illudiu perpetuamente as companhias com a suas affirmativas positivas mas *fallazes* e desta arte alcançou que ellas não procurassem executar em tempo os seus contratos. Sem as asseverações terminantes e peremptorias de Guahy, ellas teriam dado execução a taes contratos. Logo é Guahy, logica e juridicamente o causador das perdas e damnos consequentes.

Não é só isso. Os factos posteriores descobriram a intenção com que Guahy procrastinou obstinadamente a realização das promettidas transferencias. A caducidade ou perda dos privilegios das companhias, attentos os termos em que se acha concebido o contracto de 21 de agosto, torna-o ia senhor das zonas dos ditos privilegios, gratuitamente, sem necessidade de despendir um real, visto como cessavam os direitos de terceiros que era obrigado a respeitar. E era isso que elle tinha em mente, adiando a realização do negocio, como se o direito podesse tolerar um semelhante artificio. Houve, portanto, nos processos de que usou para com as companhias um pensamento perfeitamente DOLOSO.

O visconde do Guahy é, em consequencia, responsavel ás companhias pelos prejuizos e damnos que lhes advém da caducidade e perda dos privilegios.

1º Porque a caducidade e a perda são effeitos immediatos do seu procedimento culposo (obrigação *ex-quasi delicto*);

2º. Porque a ninguem é permittido tirar proveito da propria fraude. *Ex fraude sua nemo questum capere potest.*

A empreza de Guahy para a construcção, uso e gozo das estradas de ferro que fazem objecto do contrato de 21

de agosto, é mercantil (Gouget e Merger Diction. de Droit Com. verb, *Commerçant* n. 6).

A aquisição por parte delle dos privilegios, tambem da contrucção, uso e gozo de estradas de ferro das companhias tinha por fim augmentar e ampliar a sua empreza e como tal reveste, fóra de toda a duvida, a natureza do acto mercantil.

E', portanto, commercial a acção que compete ás companhias para haver de Guahy as perdas e damnos que que resultaram DA CULPA E DOLO por elle commettidos na negociação de um acto que pertence á vida mercantil.

A' principio, no nosso fôro, houve duvidas ácerca da competencia do juizo commercial para conhecer das perdas e damnos derivados da culpa e quasi delictos commettidos por negociante contra negociante, em assumptos commerciaes. (Vej. Orlando nota 1.464 ao art. 19 do titulo unico do codigo commercial.)

Mas afinal foi fixada a verdadeira jurisprudencia pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de «que as causas de satisfação de damno pertencem ao fôro civil ou commercial, segundo a sua natureza» (Revista n. 8.894, de 16 de junho de 1875 e accórdão revisor da Relação da Córte de 28 de agosto do mesmo anno. (Orlando, citada nota *in fine*)

Rio, 27 de Junho de 1895.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

